



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 487/2006
Sessão: 144ª Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2006
Processo Nº.: 1/0906/98
Auto de Infração Nº.: 1/9717915
Recorrente: CASA DO VAQUEIRO PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE. Constatada, mediante exame do relatório do Auto de Infração, falta de clareza e precisão na descrição do fato que motivou sua lavratura, conforme preceitua os incisos XI e XII do art. 32 do Dec. 25.468/99, resultando em cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Apontada na peça basilar a infração relativa a "falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre o montante de R\$ 426.498,58, valor das vendas de produtos veterinários efetuados dentro do Estado sem se debitar do ICMS, em desobediência ao art. 6º do Dec.23.178 - A de 24/06/94".

O Agente do Fisco indica que o contribuinte infringiu os dispositivos legais, arts. 66/68 do Dec.21.219/91 e marca como penalidade o Art.767, I, "c" do Dec.21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 97.17915 de 30/12/97 e enviado por AR em 31/12/1997; Informações Complementares; Ordem de Serviço 97.09128 de 15/12/97; Termo de Início de Fiscalização 97.09138 de 15/12/97, com ciência pessoal em 15/12/1997 e

Termo de Conclusão de Fiscalização 97.09622 de 30/12/1997, com ciência por AR em 31.12.97.

Nas informações complementares, o Agente do Fisco, após análise da documentação fiscal, constata que, em 1996, a empresa deixou de recolher o ICMS incidente, no valor de R\$ 72.505,00, alíquota de 17%, sobre o montante de R\$ 426.498,58 correspondente às vendas internas de produtos agropecuários e veterinários.

O Dec.23.278-A de 24/06/94 concede isenção nas vendas de produtos agropecuários e veterinários, mas disciplina as condições para sua obtenção. O art.6º estabelece que seja concedido, expressamente, na nota fiscal o desconto correspondente ao ICMS incidente na operação, para beneficiar os adquirentes dos produtos.

Como prova material da infração, o Fiscal anexa três notas fiscais emitidas sem o desconto e sem o destaque do ICMS, além de cópias de notas fiscais de fornecedores expressando o desconto.

A empresa vem aos autos solicitando dilatação do prazo para impugnação e apresentando instrumento impugnatório em que alega, preliminarmente, os seguintes pontos:

- 1) A ciência foi feita por AR, quando deveria ter sido feita pessoalmente.
- 2) A empresa não pôde defender-se, consistentemente, pois o Autuante não elaborou nenhum relatório.
- 3) A caracterização do ilícito é obscura, confusa e tenebrosa, uma vez que não se sabe onde foi apurado o montante.
- 4) Os artigos 66/68 infringidos tratam-se de estorno de crédito/credito indevido e que não há relação entre eles e a penalidade aplicada.

Quanto ao MÉRITO, a empresa, ao vender insumos agropecuários, deduz do preço da mercadoria o ICMS dispensado pelo benefício isencional, aponto carimbo contendo as seguintes observações: "*benefício determinado pela cláusula primeira do convênio ICMS 144/92 publicado no DOU em 17/12/92, Portaria 070/91 do Dec.21.631/91 de 03.11.91*". O carimbo atende à condição da norma isencional, pois transfere o benefício para os adquirentes.

A empresa traz aos autos a NFA 39.271 de 11.06.97, que apresenta em seu corpo somente a expressão "base de cálculo reduzida em 50% conforme Dec.2.460/89".

Em primeira instância, a julgadora decidiu-se por solicitar PERÍCIA a fim de que fosse investigado se a empresa tem direito ao benefício dado, conforme determina o art.6º do Dec.23.278-A.

A perita informa que a empresa enviou apenas as notas fiscais Série Única e que as notas fiscais de série "D" não foram encontradas, constatando

que o contribuinte, ao emitir o documento fiscal, não obedecia à condição expressa no art.6º do referido decreto.

Diante do Laudo Pericial, a Julgadora Singular decide-se pela procedência do feito fiscal.

A empresa apresenta, em tempo hábil, recurso voluntário contestando a decisão singular, pois nenhuma das nulidades argüidas foi motivada na fundamentação do decisum, esquecendo-se, contudo, de apreciar o questionamento feito em relação à NFA 39.271.

No tocante à perícia, afirma que o sócio-gerente não tomou conhecimento de sua realização e não recebeu notificação para falar sobre o "laudo pericial".

O Consultor tributário solicita que a supervisora da Célula de Perícias e Diligências proceda ao envio do laudo pericial à empresa autuada, bem como a seus sócios, a fim de que, em tempo, se manifestem.

A empresa contesta o laudo pericial, afirmando que o Perito, ao responder o 1º quesito, faz um juízo de valor e que não cabe a ele decidir ou opinar sobre a matéria da demanda.

Afirma ainda que, em momento algum, expôs ou extraviou a documentação sob comento.

Em 14/02/2005, na 21ª sessão, foi decidido por unanimidade de votos, o retorno dos autos à instância monocrática, por não haver o Julgador singular examinado os pedidos de nulidade.

Na 1ª instância, a Julgadora rejeita as argüições de nulidade suscitadas pela autuada, bem como as demais razões de mérito.

No recurso voluntário, a Recorrente apresenta basicamente os mesmos argumentos da defesa.

Através do Parecer nº. 305/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que se mantenha a parcial procedência.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação apontada nos autos é imprecisa quando descreve a falta imputada ao sujeito passivo, vejamos: "Falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre o montante de R\$ 426.498,58, valor das vendas de produtos veterinários efetuados dentro do Estado sem se debitar do ICMS, em desobediência ao art. 6º do Dec.23.178 - A de 24/06/94".

"O Direito Tributário é essencialmente formal, dentro da expectativa de inserir o poder de tributar na estrita legalidade, visando proteger o contribuinte contra excessos de exação, visto essa formalidade guardar pertinência com a qualidade dos atos administrativos que são estritamente atos vinculados à lei".

Nesse sentido, é que o Código Tributário Nacional-CTN em seu art.142 estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar:

- 1) a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,
- 2) determinar a matéria tributável,
- 3) calcular o montante do tributo devido,
- 4) identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Enfatiza ainda em seu parágrafo único que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ensina-nos o jurista **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**:

"Ora, os quatros aspectos mencionados pelo artigo 142 do CTN, são de exclusiva responsabilidade do sujeito ativo da relação tributária. E de mais ninguém. Vale dizer, deve determinar, de forma clara e nítida, respeitados os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal, o sujeito ativo".

"No que concerne à base de cálculo a clareza é inequívoca. Compete ao sujeito ativo a determinação da base de cálculo, ou seja, da matéria tributável. Determinar quer dizer conformar por inteiro; definir, não permitir dúvidas, espancar generalidades; afastar zonas cinzentas. Determinar é dar o perfil completo, o desenho absoluto, nítido, claro, cristalino e límpido. E tal determinação tem que ser apresentada pelo sujeito ativo, no lançamento de ofício, e não pelo sujeito passivo". (MARTINS, Ives Granda da Silva. Direito econômico empresarial. São Paulo: CEJUP, 1986, p. 96-97).

Nesse mesmo raciocínio, estabelece o Decreto 25.468/99, em seu art.33, incisos XI e XII: O Auto de Infração deverá conter "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao Auto de Infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração".

E ainda, "valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação de base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere".

Diante desses ensinamentos, constatamos que a acusação consubstanciada no Auto de Infração 97.17915 está imprecisa e incompleta,

pois não consta nos autos qualquer documento, planilha, relatório ou demonstrativo que instruisse o feito fiscal indicando como a Autoridade Fiscal deveria determinar o valor imponible de R\$ 426.498,58 que serviria de base de cálculo para efeito de se exigir o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 72.505,00.

A legislação possibilita a utilização do formulário "**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**", onde deverão ser mencionados todos os documentos, papéis, livros, arquivos eletrônicos e, inclusive, os meses e exercícios a que se referem a ação fiscal. Caso não sejam mencionados no Auto de Infração, o formulário conterà também, a metodologia empregada, bem como os relatórios e demonstrativos.

O Agente do Fisco, embora podendo ter se valido desse relevante recurso, não o fez.

A Recorrente alega que todo o procedimento fiscal que serviu de embasamento legal e deu origem à autuação está eivado da mais absoluta nulidade, pois violou a Legislação Tributária Estadual ocasionando flagrante cerceamento de defesa, ao realizar a fiscalização ao arrepio da norma legal específica. Nessa ocasião não constaram nos autos a materialização da exigência em forma de dados ou documentos que indiquem a origem do valor exigido na peça acusatória.

Assim, no fito de exigir-se o crédito tributário na forma da lei, faz-se mister a determinação exata da base de cálculo através de planilha que demonstre quais operações realizadas pelo contribuinte no exercício de 1996 devem ser, realmente, objeto de impugnação.

Em síntese, é realmente impreciso e carente de instrução o presente auto de lançamento, sobretudo, por estar desprovido de documentos fiscais e demonstrativos que o fundamentem.

Diante das considerações sobre a importância da descrição do fato infringente, quando da lavratura do Auto de Infração, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração, declarando-o NULO.

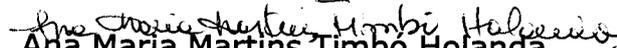
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASA DO VAQUEIRO - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar, em grau de preliminar a **NULIDADE PROCESSUAL**, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary. Apesar de devidamente convocado para apresentação de defesa oral, não compareceu a esta câmara o representante legal da Recorrente.

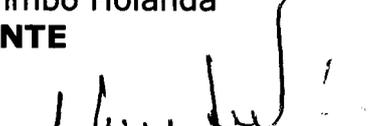
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 06 do mês de novembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE



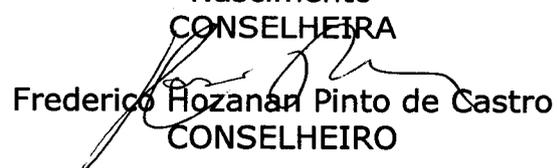
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

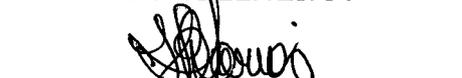

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO